Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17933.720087/2011-78

Processo nº	17933.720087/2011-78
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Recorrente	ROGERIO SEBASTIAO OTAVIANO SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de oficio a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008, em nome de ROGERIO SEBASTIAO OTAVIANO SILVA, para apuração de imposto de renda da pessoa física, no valor de R$6.319,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2009, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) "Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R$22.980,00".

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 29/04/2011, na qual alega, em síntese, que a fiscalização deveria apresentar elementos seguros da inidoneidade dos recibos para glosá-los, e não basear-se em presunções; que os recibos do profissional Davidson Bomfim Dias devem ser considerados, uma vez que o Fisco não comprovou que o impugnante agiu de má fé, fugindo à razoabilidade imputar ao contribuinte o dever de investigar a vida do profissional para saber se está ou não habilitado no respectivo conselho profissional; que descabe a glosa das despesas efetuadas com o profissional Rubens Souza Bastos, no valor de R$2.000,00; que descabe o agravamento e a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, pois o contribuinte prestou os esclarecimentos devidos e todas as justificativas necessárias; que não é possível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

A DRJ Rio da Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> preliminarmente, que o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, limitando-se a contestar as despesas efetuadas com os profissionais Davidson Bomfim Dias e Rubens Souza Bastos. Dessa forma, é de se considerar as glosas das despesas efetuadas com os profissionais Kamel Gerde Molaib, Hospital Lourenço Westin e Fundação Assistencial de Mucuri, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnadas e, portanto, não litigiosas.

=> no que se refere às despesas médicas glosadas, da análise dos autos, verifica-se que a glosa da despesa no valor de R$2.000,00, com o profissional Rubens Souza Bastos, se deu pelo motivo de falta de indicação do paciente/beneficiário dos serviços nos recibos apresentados. Assim, há de ser afastada a glosa correspondente, haja vista que restou comprovado que o contribuinte foi o beneficiário (paciente) dos serviços prestados, fato este que motivou o lançamento ora analisado.

=> no que concerne à glosa da despesa de R$10.080,00, efetuada com o prestador Davidson Bomfim Dias, esta se deu por motivo de falta de registro no CREFITOMG, uma vez que este estaria vencido desde 20/05/2006. Em sua defesa, o interessado limitou-se a afirmar não ser razoável imputar-lhe o dever de investigar a vida do profissional para saber se está ou não habilitado no respectivo conselho profissional.

É certo que a legislação citada em linhas anteriores autoriza a dedução de despesas médicas realizadas com fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, cinge-se o litígio ao campo das provas, uma vez que o direito está claramente estabelecido. Nesta seara se observa que o contribuinte não juntou aos autos elementos que viessem a comprovar que o referido profissional é de fato fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. A existência de irregularidade no registro profissional deixa dúvidas quanto à dedutibilidade da despesa, uma vez este fato não permite ao Fisco Federal averiguar se se trata, de fato, de despesas com fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Sendo assim, mantida a glosa da despesa de R$10.080,00, efetuada com o prestador Davidson Bomfim Dias.

=> quanto à multa de ofício, esclarece a DRJ que tal pleito não merece acolhimento eis que a redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, requer a expressa previsão legal. De outro lado, o art. 26ª do Decreto nº 70.235, de 1972, veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Isso posto, deixa-se de acolher o requerimento exclusão da multa de ofício, por falta de previsão legal.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros. Segue sustentando a exclusão da multa por caráter confiscatório e não aplicação dos juros Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser repetido, antes de adentrar no mérito, que a lide se resume à despesa médica de R$10.080,00, efetuada com o prestador Davidson Bomfim Dias eis que o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, limitando-se a contestar as despesas efetuadas com os profissionais Davidson Bomfim Dias e Rubens Souza Bastos.

Assim, a DRJ analisou apenas estas despesas acima e considerou definitiva as glosas das despesas efetuadas com os profissionais Kamel Gerde Molaib, Hospital Lourenço Westin e Fundação Assistencial de Mucuri, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, (portanto, não litigiosas).

Tendo em vista que foi dado provimento parcial pela DRJ, para acatar a despesa no valor de R$2.000,00, com o profissional Rubens Souza Bastos, a seguir passamos a análise da única despesa médica que ainda resta litigiosa.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8°, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

> Lei 9.250/1995:
>
> Art. 8°. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.
>
> (...)
>
> § 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:
>
> (...)
>
> II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso concreto, o Recorrente declarou despesas médicas diversas e ainda tem mantida a glosa da despesa de R$10.080,00, efetuada com o prestador Davidson Bomfim Dias, por motivo de falta de registro no CREFITOMG (vencido desde 20/05/2006).

Vimos que, em sua defesa, o interessado limitou-se a afirmar não ser razoável imputar-lhe o dever de investigar a vida do profissional para saber se está ou não habilitado no respectivo conselho profissional. Não juntou nenhuma prova adicional que formasse a convicção da autoridade fiscal acerca da efetividade das despesas. Em sede de Recurso, não adiciona nenhuma informação que faça concluir algo diferente do quanto exposto pelo órgão a quo.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de oficio as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva da DRJ, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário para se mantida a glosa da despesa médica em análise.

Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

> Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de oficio de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de oficio é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de oficio. Inteligência do art. 44 , da Lei nº 9.430 /96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de oficio serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de oficio, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos .

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal